



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2026.0000212037**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001147-27.2025.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado LINDOMAR APARECIDO DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), LÍGIA ARAÚJO BISOGNI E SERGIO GOMES.

São Paulo, 12 de março de 2026.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível 1001147-27.2025.8.26.0565

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Lindomar Aparecido dos Santos

Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro de São Caetano do Sul da Comarca de São Caetano do Sul

Voto 8906-EMN-dar

**APELAÇÃO CÍVEL.** Ação de indenização por danos materiais e morais. Fraude bancária ocorrida no interior da agência. Operações financeiras não reconhecidas pelo correntista. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dever de segurança inerente à atividade bancária. Fortuito interno. Ausência de comprovação de culpa exclusiva da vítima. Restituição dos valores indevidamente subtraídos. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

***Vistos.***

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra a r. sentença de fls. 196/200, cujo relatório se adota, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de São Caetano do Sul, Dra. Cintia Adas Abib, que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por LINDOMAR APARECIDO DOS SANTOS, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade das operações financeiras impugnadas e condenar o réu à restituição do valor de R\$ 87.639,27, acrescido de correção monetária e juros de mora, afastando, contudo, o pedido de indenização por danos morais, com sucumbência recíproca.

Sustenta o apelante, preliminarmente, (i) a ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que os fatos decorreram de ato exclusivo de terceiro e de culpa da própria parte autora, sem participação do banco, devendo eventual responsabilidade recair apenas sobre o real beneficiário dos valores. No mérito, alega, em síntese, (ii) inexistência de falha na prestação do serviço, sustentando que as operações foram realizadas com cartão dotado de chip e utilização de senha pessoal e intransferível; (iii) culpa exclusiva da vítima, que teria fornecido cartão e senha a terceiro, rompendo o nexo causal; e (iv) ausência de ato



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

ilícito ou defeito do serviço bancário apto a ensejar responsabilização objetiva. Pretende, ao final, a reforma integral da r. sentença para que seja acolhida a preliminar arguida, com a extinção do feito sem resolução do mérito, ou, subsidiariamente, para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

O apelado LINDOMAR APARECIDO DOS SANTOS apresentou contrarrazões às fls. 228/235, pugnando pela manutenção da r. sentença. Sustenta, em síntese, que foi vítima de golpe ocorrido no interior da agência bancária, em horário comercial, evidenciando falha na segurança do estabelecimento; que não contribuiu para o evento danoso de modo a afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira; e que restou corretamente reconhecida a nulidade das operações e o dever de restituição dos valores.

Os autos vieram conclusos a este juiz para julgamento virtual nos termos da Resolução 591/2024 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

***É o relatório do essencial.***

Conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e devidamente preparado.

A preliminar de ilegitimidade passiva foi corretamente afastada na origem. A controvérsia decorre de relação jurídica estabelecida entre correntista e instituição financeira, sendo incontroverso que as operações impugnadas foram realizadas em conta administrada pelo réu. A imputação de fraude perpetrada por terceiro, no contexto da prestação de serviços bancários, não afasta, por si só, a legitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo, notadamente quando se discute falha na segurança do serviço.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A apelada é inegavelmente vulnerável, na posição de destinatário final (art. 2º do Código de Defesa do Consumidor), ao passo que a instituição financeira, agente econômico, é fornecedora no mercado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

de consumo (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Por força do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, as instituições bancárias possuem responsabilidade objetiva nas hipóteses de falha na prestação de serviços, em especial, no que tange à segurança das transações financeiras efetuadas no desenvolvimento de suas atividades.

A questão está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 479 “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”.*

A responsabilização somente não se opera, nos termos do § 3º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, se o fornecedor provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que o dano derivou de culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

No mérito, restou suficientemente demonstrado que o autor foi vítima de fraude ocorrida no interior da agência bancária, em horário comercial, ocasião em que terceiro, passando-se por preposto do banco, obteve acesso ao cartão do correntista e viabilizou a realização de operações que totalizaram R\$ 87.639,27.

Embora o apelante sustente que as transações foram realizadas mediante uso de cartão com chip e senha pessoal, tal circunstância não é suficiente, no caso concreto, para afastar sua responsabilidade.

O dever de segurança integra a própria essência da atividade bancária. Compete à instituição financeira adotar mecanismos eficazes de controle e vigilância aptos a coibir fraudes, sobretudo quando ocorridas no interior da agência, ambiente submetido à sua esfera de vigilância direta.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

No caso, além de o golpe ter ocorrido nas dependências do banco, as operações impugnadas revelaram-se atípicas em relação ao padrão de movimentação do correntista, circunstância que reforça a falha na prestação do serviço. A ausência de comprovação, pelo réu, da regularidade das transações ou da adoção de mecanismos eficazes para impedir a fraude evidencia o descumprimento do dever de segurança.

A alegação de culpa exclusiva da vítima não se sustenta. Ainda que o autor tenha sido abordado por terceiro e induzido em erro, tal situação não configura causa excludente apta a romper o nexo causal, pois o evento danoso está inserido no risco da atividade bancária, caracterizando fortuito interno.

Para corroborar com esse entendimento, transcreve-se a seguir a ementa de recente decisão proferida por esta Câmara de Direito Privado, em julgamento de caso análogo:

*“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. 1. Fraude bancária. Golpe da troca de cartões realizado em caixa eletrônico por terceiro fraudador. Transações que fogem ao padrão de gastos do autor. Responsabilidade objetiva por danos gerados por fortuito interno (Súmula 479, do STJ). Devida a declaração de inexigibilidade das transações. 2. Danos morais configurados. Golpe bancário que gerou desfalque da verba alimentar do consumidor. Devida a fixação da verba indenizatória em R\$ 5.00,00. Sentença reformada. Recurso do autor provido. Recurso do requerido desprovido”. (Apelação Cível nº 1000478-07.2024.8.26.0533; relator o eminente Desembargador Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Comarca: São Paulo; data do julgamento: 04/02/2025).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Sucumbente, arcará a parte Apelante com honorários advocatícios majorados para 14% sobre o valor da condenação.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator**